

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017
(Do Sr. Betinho Gomes)

Altera a Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições) e a Lei nº 4.737, de 1965, para vedar a celebração de coligações em eleições proporcionais, instituir cláusula de desempenho como requisito para obtenção do direito ao funcionamento parlamentar dos partidos que alcançarem patamar mínimo de votos nas eleições para a Câmara dos Deputados, alterar a distribuição dos recursos do Fundo Partidário, instituir a federação de partidos e alterar as regras de fidelidade partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o ordenamento partidário-eleitoral para estabelecer a proibição de que partidos políticos celebrem coligações em eleições proporcionais; regulamentar o inciso IV do art. 17 da Constituição Federal, restringindo o funcionamento parlamentar aos partidos que alcançarem votação mínima para a Câmara dos Deputados; criar o instituto da federação de partidos, impondo aos partidos federados uma atuação conjunta no curso da legislatura; alterar as regras de distribuição dos recursos do Fundo Partidário; alterar as regras de fidelidade partidária que resultam em perda de mandato; e estabelecer regras de transição para aplicação das novas normas.

Art. 2º Os artigos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Terão direito a funcionamento parlamentar os partidos políticos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, o mínimo de 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 9 (nove) unidades da Federação, com o mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma destas.

Parágrafo único. Somente os partidos políticos com funcionamento parlamentar terão direito a estrutura própria e funcional nas casas legislativas, e participarão da distribuição da parte proporcional dos recursos do fundo partidário, nos termos desta lei.

“Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 2% (dois por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos com registro no TSE;

II - 98% (noventa e oito por cento) serão distribuídos aos partidos que tenham direito ao funcionamento parlamentar, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

“CAPÍTULO V-A

Da Federação de Partidos.

“Art. 26-A. Partidos políticos com afinidade ideológica e programática poderão unir-se em federação, que terá os mesmos direitos e atribuições regimentais dos partidos nas casas legislativas e deverá atuar com identidade política única, resguardada a autonomia estatutária dos partidos que a compõem.

§ 1º Será considerado para fins de obtenção do direito a funcionamento parlamentar o somatório dos votos válidos recebidos pelos partidos integrantes da federação nas eleições para a Câmara dos Deputados.

§ 2º Poderá integrar qualquer federação o partido que registrar deliberação do respectivo diretório nacional nesse sentido no Tribunal Superior Eleitoral até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às eleições federais, independentemente de alteração estatutária.

§ 3º Após o registro a que se refere o § 2º, e até o último dia do prazo para a realização das convenções eleitorais, os convencionais dos partidos que pretendem formar federação reunir-se-ão para deliberar sobre os seguintes temas:

I – escolha do presidente, que representará a federação no processo eleitoral;

II – adoção de denominação própria, que poderá ser a junção das siglas dos partidos que a compõem;

III – escolha de candidatos e demais temas relativos às eleições, na forma da lei.

§ 4º Após aprovada pela maioria absoluta dos integrantes das convenções nacionais dos partidos que a compõem, a federação será reproduzida no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal e terá vigência até a véspera da data inicial do prazo para a realização das convenções para as eleições federais subsequentes.

§ 5º Nas Câmaras Municipais a reprodução da federação não será imediata, tendo início no primeiro dia do prazo

para a realização das convenções para as eleições municipais subsequentes.

§ 6º Os órgãos partidários nacionais que aprovaram a formação da federação poderão decidir pela não reprodução da federação nas eleições municipais até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às respectivas eleições.

§ 7º No caso de obtenção do direito ao funcionamento parlamentar pela federação, os valores referentes ao fundo partidário serão distribuídos de forma proporcional aos partidos integrantes conforme o quociente de votos válidos obtidos por cada um deles para a Câmara dos Deputados, e o tempo de propaganda eleitoral será proporcional ao número de deputados federais eleitos pela federação.

§ 8º Qualquer partido poderá deixar a federação antes do término de sua vigência, por decisão do respectivo diretório nacional, o que implicará imediato cancelamento dos repasses do fundo partidário e impedimento do acesso gratuito partidário e eleitoral ao rádio e à televisão, os quais serão redistribuídos proporcionalmente entre todos os partidos com funcionamento parlamentar.

“Art. 22-A. O detentor de mandato eletivo ou o suplente, inclusive o detentor de cargo de Vice-Presidente, de Vice-Governador ou de Vice-Prefeito, que se desfiliar do partido político pelo qual foi eleito perderá o mandato ou a suplência, salvo nos casos de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou de grave discriminação política pessoal.

Parágrafo único. Ao eleito por partido sem direito a funcionamento parlamentar é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que tenha direito ao funcionamento parlamentar, não sendo essa filiação considerada para

fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.” (NR)

Art. 3º Os artigos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É vedada a formação de coligações partidárias para a disputa de eleições proporcionais, e facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleições majoritárias.

.....

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

.....(NR)”

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 110% (cento e dez por cento) do número de lugares a preencher.

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

.....(NR)”

“Art. 15.

.....

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido. (NR)”

“Art. 16-A.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (NR)”

“Art. 46.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

.....
§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. (NR)”

“Art. 47.

.....
§ 2º

I-90% (noventa por cento) distribuídos entre os partidos que tenham direito ao funcionamento parlamentar,

proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem.

.....(NR)"

Art. 4º Os artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. É vedada a coligação de dois ou mais partidos para a disputa de eleições proporcionais.

.....
§ 2º Cada partido indicará em Convenção os seus candidatos e promoverá o registro perante a Justiça Eleitoral. (NR)"

"Art. 107. Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)"

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido, que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

.....(NR)"

Art. 109.

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher,

desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral. (NR)"

Art. 111. Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. (NR)"

Art. 5º O disposto no *caput* do artigo 13-A e no artigo 41-A da Lei nº 9.096, de 1995, e no art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997, não terão eficácia imediata, sendo aplicáveis as seguintes regras de transição:

§ 1º Terão direito ao funcionamento parlamentar os partidos políticos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, em 2018, o mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelos menos 9 (nove) unidades da Federação, com o mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma destas.

§ 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais aplicar-se-á somente a partir das eleições de 2020.

§ 3º Até o prazo estabelecido no § 2º, as coligações para disputa de eleições proporcionais serão equiparadas aos partidos políticos para fins de aplicação das regras do sistema eleitoral e distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita.

§ 4º Para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário durante a legislatura imediatamente seguinte às eleições de 2018, aplicar-se-ão as seguintes regras:

I - Do total do Fundo Partidário:

a) 3% (três por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

b) 97% (noventa e sete por cento) serão distribuídos aos partidos com funcionamento parlamentar, nos termos do § 1º, na proporção dos votos obtidos na eleição para a Câmara dos Deputados.

Art. 6º Ficam revogados os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), e o § 1º do art. 105 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de um dos eixos fundamentais da Reforma Política: o sistema partidário.

Integra esse relevante pilar da reforma política matérias como a cláusula de desempenho, a proibição de coligações em eleições proporcionais, restrições ao uso de recursos do Fundo Partidário e do direito de antena, a criação da federação de partidos, além de regras relativas à fidelidade partidária.

Evidentemente, a presente proposição prevê um período de transição para a completa aplicação das novas regras.

De plano, convém tratar da questão concernente à espécie normativa escolhida – projeto de lei ordinária - para veicular os temas citados.

Desse modo, convém registrar que o Senado Federal optou por tratar dessa temática por meio de Proposta de Emenda à Constituição, e aprovou a PEC nº 36/2016 (que aqui na Câmara dos Deputados tramita com o nº 282/2016).

A presente proposição, tanto quanto possível, reproduz o texto do Senado, todavia por meio de projeto de lei ordinária, com as inevitáveis adaptações. Foi, portanto, necessário, promover alterações na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos), na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e na Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) para reproduzir os mesmos efeitos da proposta (PEC) aprovada no Senado Federal.

A opção do Senado Federal pela utilização da PEC foi, possivelmente, motivada pela intenção de se superar decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como a que, em 2006, declarou a constitucionalidade da cláusula de desempenho de 5% dos votos nacionais para a eleição da Câmara dos Deputados.

A nosso ver, essa decisão do Supremo Tribunal Federal foi tomada em um contexto completamente distinto do que ora vivenciamos. Temos hoje no Brasil um quadro de “hiperpartidarismo” que compromete a funcionalidade do Parlamento, e que se mostra nocivo à governabilidade e, em última análise, à própria democracia. Certamente, o Supremo Tribunal Federal revisitaria a matéria sob outra ótica, inclusive distanciando-se da premissa equivocada de que os pequenos partidos estão necessariamente associados à representação das minorias.

O certo é que não se mostra mais aceitável que legendas com pouca ou nenhuma expressividade eleitoral recebam montantes significativos de

recursos públicos. É essencial que haja maiores restrições à utilização desses recursos. Como estamos no âmbito da legislação ordinária, não será possível suprimir por completo os recursos do Fundo Partidário aos partidos inexpressivos, mas é viável uma redução.

Como já dito, o conteúdo ora proposto é análogo ao que aprovado no Senado. Em síntese, somente os partidos que alcançarem 3% (três por cento) dos votos válidos na eleição para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos 9 (nove) unidades da Federação, é que teriam direito a funcionamento parlamentar. Vale ressaltar que o patamar mínimo de votos ora exigido corresponde a pouco mais da metade (60%) do que fixado pela norma considerada inconstitucional pelo STF (que era de 5%). Além disso, propomos que o novo patamar seja alcançado em um terço das unidades da Federação (nove), e não quatorze, como aprovou o Senado.

No tocante à distribuição dos recursos do Fundo Partidário, tal como exigida pela Constituição Federal, os partidos com registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm direito assegurado ao recebimento de parcelas desse Fundo. O que ora se propõe é que seja dividido igualitariamente entre todos os partidos com registro no TSE o equivalente a 2% (dois por cento) do Fundo, o que representa o dobro do que previsto no modelo considerado inconstitucional pelo STF, em 2006. Os restantes 98% (noventa e oito por cento) seriam distribuídos proporcionalmente aos votos obtidos na eleição para a Câmara dos Deputados, entre as legendas com direito a funcionamento parlamentar.

Cumpre registrar que a proposta prevê um período de transição após sua aprovação. Durante a primeira eleição, os percentuais de distribuição igualitária e proporcional seriam de 3% e 97%, respectivamente.

Insistimos que a proposta traz percentuais razoáveis, dentro das possibilidades de financiamento do Estado brasileiro, e ressalte-se, superiores em pelo menos o dobro (na parte igualitária) ao que declarado inconstitucional pelo STF, em 2006.

O que se busca com as medidas ora propostas é que o Estado possa financiar agremiações autênticas, assim entendidas aquelas que se ancoram em parcela razoável da população. Essa é a lógica constitucional.

Ressalte-se, ainda, que a cláusula de desempenho proposta não pode ser considerada excessivamente gravosa, comprometedora do pluripartidarismo ou discriminatória (supostamente por admitir partidos “de primeira e segunda classes”). Observe-se que não se está vedando o acesso ao Parlamento, mas tão-somente restringindo-se a concessão de estruturas administrativas e legislativas que visem a igualar situações claramente desiguais. Muito mais gravoso seria impedir o próprio acesso dos eleitos sob as regras vigentes. A mera limitação administrativa dos partidos no âmbito interno da Câmara dos Deputados se funda, a rigor, no tratamento desigual conferido a situações desiguais.

Convém destacar, ainda, que a solução proposta vem acompanhada (o que não era o caso do modelo anterior, declarado inconstitucional pelo STF) de uma alternativa política para os partidos que eventualmente não alcançarem o patamar mínimo de votos exigido. Referimo-nos à possibilidade de união dos partidos em federações. Esse novel instituto terá importante papel no novo desenho institucional. Registre-se que em uma federação de partidos, cada integrante terá preservada sua identidade.

De acordo com as regras ora propostas, as federações deverão manter-se em funcionamento no curso da legislatura como se fosse um único partido por mais de três anos (ao contrário da lógica exclusivamente eleitoral das coligações). No caso de eventual desligamento de um partido antes desse período, este perderá o funcionamento parlamentar nas Casas legislativas em que tenha representantes.

Feitas essas considerações, passamos a fundamentar a pertinência de tratamento das demais matérias pela via da legislação ordinária.

No que concerne à fidelidade partidária, é certo que essa temática não suscita maiores controvérsias sobre a adequação da legislação ordinária para sua devida regulamentação.

Com relação ao mérito, a proposta restaura a obrigatoriedade da fidelidade partidária para todos os cargos eletivos, sejam proporcionais ou majoritários, sem a exceção (“justa causa”) de migração para partidos novos. Aliás, essa cláusula (inserida via resolução do TSE) acabou tendo um efeito “colateral” indesejado de estímulo à criação de novas legendas.

No tocante à essência das matérias aqui tratadas, nelas não identificamos natureza constitucional. Portanto, não vemos razão para tratá-las na Carta da República. Aliás, sequer seria recomendável proceder dessa forma, uma vez que qualquer alteração demandaria novas alterações constitucionais, com todas as dificuldades ínsitas ao processo legislativo próprio das Emendas.

Com relação à vedação da celebração das coligações partidárias em eleições proporcionais, cumpre-nos fundamentar com mais vagar a possibilidade de propô-la mediante projeto de lei.

Somos de clara opinião pela desnecessidade de viabilizar essa proposta pela via da Emenda à Constituição. Dizemos, com ênfase, **é bastante vedar a celebração de coligações pela via da legislação ordinária.**

Os que defendem a tese de que a proibição de coligações em eleições proporcionais somente poderia ser veiculada por meio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), o fazem, em geral, em virtude da aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 52, de 2006, que supostamente teria “constitucionalizado” a matéria referente a “coligações partidárias”.

Na verdade, a EC nº 52/2006, que garante ampla liberdade aos partidos políticos na composição de coligações, foi uma reação do Poder Legislativo à decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹ que impôs (via

¹ TSE – Res. Nº 20.993/2002; CTA nº 715/2002.

Resolução) o regime de “verticalização das coligações partidárias em âmbito nacional”.

Daí exsurge o entendimento - equivocado, a nosso ver -, de que as coligações partidárias restariam, a partir de então, protegidas pela Constituição.

Parece-nos claro que o alvo da EC nº 52/2006 eram as coligações majoritárias, e não as proporcionais. Ressalte-se que a ampla liberdade de se celebrar coligações em pleitos majoritários continuará intacta, tal como pretende o comando constitucional. O conceito é simples: haverá a mais ampla liberdade para que os partidos celebrem coligações, dentre as modalidades admitidas em lei.

É esse o entendimento de MENDES e BRANCO, em sua obra Curso de Direito Constitucional²:

[...] não convence o argumento segundo o qual as coligações estariam protegidas pelo texto constitucional. A Emenda Constitucional nº 52 decorreu de um natural processo de diálogo institucional entre os Poderes, desencadeado pela decisão da Justiça Eleitoral sobre o tema específico da verticalização das coligações. Então veio a posterior reação legislativa do Congresso Nacional, o qual fez questão, com uma clara e articulada opção política, de fixar no texto constitucional, mediante emenda, a autonomia partidária para formação de coligações, “sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. [...]

Assim, consideramos superada essa suposta limitação formal de que a vedação para celebrar coligações em eleições proporcionais somente possa ser feita mediante PEC. Sem dúvida, **a lei ordinária é espécie normativa idônea a veicular a matéria.**

² MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.797.

Ademais, é bom registrar que não são poucas as manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao mal que as coligações proporcionais produzem ao sistema político brasileiro. Nesse contexto, quando do julgamento no STF sobre o caso relativo ao preenchimento da vaga de suplência na Câmara dos Deputados (se cabia ao partido ou à coligação), o ministro Gilmar Mendes qualificou de **exótico** o sistema proporcional de listas abertas, associado à possibilidade de coligações". E acrescentou: estão em “**processo de inconstitucionalização**”.

Mais recentemente, o ministro Roberto Barroso, quando do julgamento sobre a participação de pequenos partidos nos debates eleitorais transmitidos pela televisão, afirmou, referindo-se à incoerência programática das coligações proporcionais: “vota-se em candidato pró-aborto e elege-se pastor”.

A doutrina da ciência política é praticamente unânime quanto à inconveniência da aplicação das coligações às eleições proporcionais. É o que diz, há bastante tempo, Giusti Tavares³:

[Enfim], alianças eleitorais interpartidárias em eleições legislativas proporcionais obscurecem e, no limite, fazem desaparecer a identidade e o alinhamento dos partidos no Parlamento. Portanto, inconsistente com a lógica da representação proporcional, as coligações interpartidárias eleitorais devem ser proibidas pela legislação em regimes proporcionais.

Wanderley Guilherme dos Santos⁴ também já se manifestou sobre o tema. Disse o ilustre cientista político:

O fascínio das coligações explica-se de forma bastante simples: todos os partidos ganhavam, embora uns mais do que outros, além de praticamente assegurarem aos pequenos partidos uma representação que de outro modo seria extremamente duvidosa se ser obtida. O

³ TAVARES, José Antônio Giusti. Reforma Política e Retrocesso Democrático: agenda para reformas pontuais no sistema eleitoral e partidário brasileiro. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1998, p. 164-167.

⁴ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Crise e Castigo: partidos e generais na política brasileira. São Paulo: Vértice/ Rio de Janeiro: Iuperj, 1987, p. 110-111.

resultado desse arranjo eleitoral ao logo tempo, porém foi extremamente negativo para o sistema partidário.

Pois bem, está mais do que nítida a percepção do mal que produzem ao nosso sistema partidário-eleitoral as coligações proporcionais. Objetivamente, citamos alguns dos problemas por elas causados: i) Incompatibilidade com sistema proporcional de listas abertas; ii) natureza efêmera, de caráter puramente eleitoral, sem conteúdo ideológico consistente; iii) agravamento da fragmentação partidária, permitindo a eleição de candidatos filiados a diversas legendas, que, ao chegar ao Parlamento, são livres para atuar de forma descompromissada em relação aos valores que os elegeram; iv) favorecimento à proliferação de partidos.

Todos esses problemas, além de outros, representam uma quase “fraude” à vontade do eleitor.

No tocante à técnica legislativa utilizada, esclarecemos que, além de vedar, expressamente, a possibilidade de celebração de coligações partidárias em eleições proporcionais, também suprimimos todas as referências às coligações, nos diversos dispositivos da Lei das Eleições e do Código Eleitoral.

Cabe, ainda, menção às regras de transição previstas na PEC do Senado Federal, e aqui também contempladas.

É certo que a proposição ora apresentada modifica substancialmente o sistema partidário brasileiro, e, embora inadiável, não poderia fazê-lo de modo brusco. Ainda que estejam previstos institutos com vigência imediata, como a federação de partidos, é importante conferir certo prazo para acomodação das forças políticas. Isso é mais do que necessário, é saudável.

Nesse contexto, a vedação da celebração de coligações em eleições proporcionais somente teria eficácia na primeira eleição após 2018. Além disso, o percentual mínimo de votos (3% dos votos válidos na eleição para

a Câmara dos Deputados) previsto na cláusula de desempenho somente seria aplicado após um patamar intermediário, de 2%.

Feitas todas essas detalhadas análises técnicas, propomos, ao final, como um desafio a todos os Parlamentares e à sociedade brasileira as seguintes reflexões: de que forma a Constituição da República seria melhor homenageada: pelo quadro partidário caótico e fragmentado, suportado pelo sofisma de que são os pequenos partidos os legítimos e exclusivos representantes das minorias; ou por um modelo racional, equilibrado, que respeita os postulados do pluripartidarismo, mas que também está atento à necessária funcionalidade do Parlamento e aos parâmetros de governabilidade? Será que devemos nos manter acorrentados a premissas equivocadas e que já se mostraram danosas à própria democracia?

Por fim, na certeza de que a presente proposição aperfeiçoa a democracia brasileira, e convictos de que podemos fazê-lo pela via da legislação ordinária, conclamamos todos os Parlamentares a dar esse ousado passo rumo a um País melhor. Afinal, é responsabilidade de todos os envolvidos no processo político contribuir para tal aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputado BETINHO GOMES